



SANCIONADA
Em 12/02/2019
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 60 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE ALTERAR, INCLUIR e EXCLUIR METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 011/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, **Kleber Rodrigues de Sousa**, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fico incluído as Estratégias a Meta 01, 02, 03 e passa a vigor com a seguinte redação:

Estratégias da Meta 01:

1.10. Garantir e assegurar que os profissionais da educação infantil tenham formação superior em pedagogia e/ou normal superiores e Magistério.

1.20– Realizar, periodicamente, o levantamento de demanda para a educação infantil em creches e pré-escolas como forma de planejar e assegurar atendimento a todas as crianças de 0 a 05 anos com a parceria dos Agentes de Saúde.

1.30 – Reconhecer e apoiar formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Estratégias da Meta 02:

2.9 - Garantir e ampliar a monitoria das tarefas escolares, desenvolvimento de práticas educativas diversificadas: atividades artísticas, esportivas e culturais, bem como a oferta de reforço escolar aos alunos com baixo rendimento, observado no decorrer do ano letivo na própria unidade de ensino, no contraturno das atividades pedagógicas.

2.14 - Apoiar e garantir formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Estratégias da Meta 03:

3.3 - Garantir e ampliar a monitoria das tarefas escolares, desenvolvimento de práticas educativas diversificadas: atividades artística, esportivas e culturais, bem como a oferta de reforço escolar aos alunos com baixo rendimento observado no decorrer do ano letivo na própria unidade de ensino, no contraturno das atividades pedagógicas pelos profissionais.



3.21- Construir e garantir a construção do Referencial Curricular do Ensino Fundamental, em regime de colaboração com o Estado, no segundo ano de vigência deste PME, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na efetivação das habilidades e direitos de aprendizagem, considerando as especificidades socioculturais e geopolíticas do município, incluindo o estudo da cultura afro-brasileira e atendendo as particularidades das populações camponesas, quilombolas e da educação especial.

3.25 - Reconhecer e apoiar formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos ribeirinhos, povos das águas, e comunidades quilombolas, tradicionais e locais, contemplando a diversidade.

Art. 2º - Fica revogado a Meta 08 a Estratégia 8.4.

Meta: 08 Estratégia 8.4

8.4 – Instituir e apoiar, em parceria com União e Estado, programas de benefícios para transferência de renda aos jovens e adultos que frequentarem o curso de Alfabetização, a partir do segundo ano de vigência deste plano.(REVOGADO).

Art. 3º - Fica alterado a Meta 16 na Estratégia 16.3, Meta 17 na Estratégia 17.1, Meta 18 na Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação revogado e passa a vigor com a seguinte redação:

Meta 16

16.3 – Garantir se houver disponibilidade de recursos, o piso dos profissionais do Magistério na horizontal e vertical do PCR ao professor da educação básica, salário compatível com a habilitação em patamares de igualdade com os profissionais da rede Federal de Ensino.

Meta 17

17.1 – Garantir aos profissionais de Educação a atualização no do Plano de Carreira para os/as profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

Meta 18

18.1- Regulamentar legislação específica para a seleção e nomeação de diretor (a) de escolas com mais de cem alunos que considere critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar, por meio do voto direto, garantindo que todas as escolas públicas municipais estejam inseridas neste processo, levando em consideração as especificidades locais da população do campo e das comunidades quilombolas e o princípio da gestão democrática, assegurando recursos financeiros, para a execução do processo de seleção, formação, acompanhamento e avaliação do desempenho dos (as) diretores (as) de unidade de ensino. No caso de escolas menores, que não possuem diretor, o coordenador



responsável pela U. E. deverá ser escolhido pelo mesmo processo seletivo com voto paritário dos diretores, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
DE PONTE ALTA, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2019.**

**KLEBER RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**